

- d) Conceder aos funcionários licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade, de acordo com o disposto nos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- e) Autorizar a inscrição e participação em cursos de formação, estágios, congressos, seminários, colóquios, ou outros eventos semelhantes, que ocorram fora do território nacional, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 371/79, de 31 de Dezembro;
- f) Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

2 — Em matéria de despesas, deogo, ao abrigo do previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a competência para autorizar despesas previstas no artigo 17.º do referido diploma, até aos seguintes montantes:

- a) € 375 000, para a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços;
- b) € 750 000, para despesas, devidamente discriminadas, incluídas em planos de actividades que sejam objecto de aprovação tutelar;
- c) € 1 250 000, para despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados.

3 — Autorizo a subdelegação nos subinspectores-gerais de finanças das competências por mim delegadas no n.º 1.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Julho de 2004, ficando por esta forma ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados pelo inspector-geral de Finanças, em regime de substituição.

1 de Setembro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

Despacho n.º 19 707/2004 (2.ª série). — Ao abrigo dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo no director-geral de Estudos e Previsão, licenciado Manuel José de Carvalho Ribeiro da Costa, sem prejuízo de avocação, o seguinte:

1 — Competências para a prática dos actos a seguir mencionados:

- a) Conceder aos funcionários licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade, de acordo com o disposto nos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- b) Autorizar a inscrição e participação em cursos de formação, estágios, congressos, seminários, colóquios ou outros eventos semelhantes que ocorram fora do território nacional, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 371/79, de 31 de Dezembro;
- c) Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

2 — Em matéria de despesas, deogo, ao abrigo do previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a competência para autorizar as despesas previstas no artigo 17.º do referido diploma, até aos seguintes montantes:

- a) € 375 000 para a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços;
- b) € 750 000 para despesas, devidamente discriminadas, incluídas em planos de actividades que sejam objecto de aprovação tutelar;
- c) € 1 250 000 para despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados.

3 — Autorizo a subdelegação nos subdirectores-gerais das competências por mim delegadas no n.º 1.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Julho de 2004, ficando por esta forma ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados pelo director-geral de Estudos e Previsão.

1 de Setembro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 6/2004. — As últimas alterações ao regime das taxas cobradas pelos serviços prestados pela Comissão

foram introduzidas pelo Regulamento n.º 7/2003, em vigor desde 1 de Setembro de 2003, o qual teve por base nomeadamente o princípio do utilizador-pagador, o reforço da competitividade do mercado de valores mobiliários português e o alargamento das bases de incidência com simultânea redução do montante das taxas, mantendo inalterada a estrutura essencial das taxas constantes dos anteriores regulamentos.

Volvido cerca de um ano sobre este novo regime, importa reequacionar o princípio de justa remuneração pelos serviços prestados, no que se refere quer às ofertas públicas de valores mobiliários em que não seja divulgado prospecto, quer à aprovação de alguns prospectos de admissão à negociação, assim como no que se refere aos montantes das taxas trimestrais devidas em contrapartida dos serviços de supervisão da informação prestada pelos emitentes. No mesmo sentido, é também desagradada a taxa mensal pelos serviços de manutenção do registo de mercados não regulamentados e suas entidades gestoras.

Concede-se, deste modo, mais um estímulo à dinamização do mercado de valores mobiliários nacional, na perspectiva de que ele contribua para o robustecimento da presença activa dos emitentes neste mercado.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 9.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º-A do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto, o conselho directivo da CMVM aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º e 17.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2003 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo inicial de:

- a)
- b)
- c)
- d) Sociedade de capital de risco e outras entidades gestoras de fundos de capital de risco, no valor de € 2500;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

2 —

Artigo 3.º

[...]

1 — É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela:

- a)
- b)
- c) Inserção de novos compartimentos nas instituições de investimento colectivo em valores mobiliários a que se referem as alíneas anteriores, no valor de € 150;

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 — É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo:

- a) De oferta pública, no valor de € 2500;
- b) De oferta pública prevista no artigo 134.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, quando não seja efectivamente divulgado o prospecto, no valor de € 500;
- c) Provisório de oferta pública de distribuição, no valor de € 1000;
- d) De registo prévio simplificado de oferta pública de papel comercial, no valor de € 250;
- e) De recolha de intenções de investimento, no valor de € 1000;
- f) De aquisição potestativa, no valor de € 5000.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 6.º

[...]

1 — É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa de aprovação de:

- a)
 b) Prospecto de admissão de valores mobiliários à negociação, no valor de:
 € 1500, acrescida de € 250 por cada categoria de valor mobiliário ou, no caso de *warrants* autónomos, por cada activo subjacente;
 € 250, no caso de aprovação prévia do mesmo prospecto no âmbito do registo de oferta pública;
 c) Prospecto complementar de admissão de valores mobiliários à negociação, no valor de € 250, por cada categoria de valor mobiliário ou, no caso de *warrants* autónomos, por cada activo subjacente.

2 —

Artigo 8.º

[...]

É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa de reconhecimento de:

- a)
 b)
 c) Relatório ou parecer de auditor não registado na CMVM, no valor de € 500.

Artigo 11.º

[...]

1 — É devida à CMVM, por cada entidade gestora de mercados não regulamentados, uma taxa mensal pela manutenção dos respectivos registos, no valor de € 150.

2 —

Artigo 12.º

[...]

1 — É devida à CMVM, pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, uma taxa trimestral pela supervisão da prestação da informação, no valor de:

- a) € 2250, quando tenham acções admitidas à negociação no mercado de cotações oficiais;
 b) € 1500, quando tenham acções admitidas à negociação no segundo mercado;
 c) € 750, quando tenham outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

2 —

Artigo 17.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —

- a) No artigo 11.º do presente regulamento e nas alíneas a) e b) do artigo 1.º e no artigo 2.º da Portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º-A do Estatuto da CMVM são pagas até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam;
 b)
 c) Na alínea c) do artigo 1.º e nos artigos 3.º a 6.º da Portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º-A do Estatuto da CMVM são pagas até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

5 —
 6 —

Artigo 2.º

Revogação

Com a entrada em vigor deste regulamento é revogado o regulamento da CMVM n.º 2/2004.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2004.

8 de Setembro de 2004. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Luís Lopes Laranjo*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 8911/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 6 de Agosto de 2004, proferido por delegação de competências, e do director-geral do Património de 19 de Agosto de 2004:

Carolina Conceição Santos, auxiliar administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património — transferida para o quadro da Direcção-Geral dos Impostos para idêntica categoria e colocada nos Serviços Centrais, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Por meu despacho de 22 de Julho de 2004 e do secretário-geral-adjunto do Ministério da Educação de 16 de Agosto de 2004, ambos proferidos por delegação de competências:

Francisco Justo da Silva Góis, auxiliar administrativo do quadro de pessoal dos Serviços Centrais, Regionais e Tutelados do Ministério da Educação — transferido para o quadro da Direcção-Geral dos Impostos para idêntica categoria e colocado na Direcção de Finanças de Setúbal, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2004. — A Subdirectora-Geral, *Joana Santos*.

Inspeção-Geral de Finanças

Despacho n.º 19 708/2004 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e ao abrigo das competências que me estão cometidas no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego no inspector de finanças-chefe Carlos Alberto Garrudo de Oliveira, relativamente ao pessoal que integra as unidades de trabalho responsáveis pela execução dos projectos, cuja direcção operacional lhe é anualmente confiada, a competência para praticar os seguintes actos:

- a) Autorizar o gozo de férias em períodos distintos dos que constam do plano de férias superiormente aprovado;
 b) Justificar faltas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados ao abrigo desta delegação de competências.

6 de Setembro de 2004. — O Inspector-Geral, em substituição, *Francisco Nobre Pires dos Santos*.

Instituto de Seguros de Portugal

Regulamento n.º 36/2004. — *Norma n.º 4/2004-R — Apólice unificada do seguro de colheitas para Portugal continental.* — Considerando as alterações no seguro de colheitas para Portugal continental introduzidas pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, que, para além de adequar os riscos contratados às reais necessidades dos agricultores, através, nomeadamente, da inclusão de novas culturas, aproveita também para reunir toda a regulamentação aplicável ao SIPAC — Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas num único diploma;

Tendo em atenção que, nos termos do n.º 8 da secção II do capítulo I do Regulamento do SIPAC, anexo àquela portaria, a produção de efeitos do contrato de seguro é regulada pelas condições da apólice:

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, conjugado com o disposto na alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, e ouvidos o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e a Associação Portuguesa de Seguradores, emite a seguinte norma regulamentar:

1 — São aprovadas as condições gerais e especiais uniformes do seguro de colheitas, que se anexam à presente norma, as quais são de aplicação obrigatória pelas empresas de seguros que cubram esses riscos em Portugal continental.